TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 2789/2019.

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** A prescrição sendo uma exceção perentória constitui causa prejudicial face às demais questões que integram o objeto do litígio arbitral e que, julgada procedente, por provada, importa a absolvição total ou parcial do pedido; **3.º** A confissão extrajudicial em documento particular considera-se provada nos termos aplicáveis a este documento e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena (**artigo 358.º/2**, do Código Civil); **4.º** A demandada ' confessou, por escrito, em documento particular, o reconhecimento da prescrição do seu direito ao recebimento do preço dos serviços prestados à demandante no montante de €501,65; **5.º** Prescreveu, pelo decurso do prazo de seis meses previsto no **artigo 10.º**, o direito da demandada ' ao recebimento do preço dos serviços prestados à demandante no montante de €501,65.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na Avenida no concelho da apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 2789/2019, contra a demandada '

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição do direito da demandada ao recebimento do preço de €501,65, relativo às faturas juntas com a reclamação inicial.

A demandada " ." pugnou, por sua vez, na contestação escrita, pela improcedência total desta ação arbitral, porquanto o valor em cobrança corresponde ao fornecimento da energia efetivamente consumida no período indicado nas faturas e, por isso, prosseguirá com as ações de cobrança da referida dívida uma vez que a obrigação natural de pagamento não se extinguiu.

A demandada " " não se pronunciou na fase "arbitral" deste processo.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou a sua contestação escrita em 17-03-2020, pelas 18:35, ou seja, para além do prazo previsto para o efeito, pelo que, revelando-se extemporânea, a mesma não é admitida por este tribunal arbitral.

A demandada ' ' não apresentou contestação escrita.

A audiência arbitral não se realizou em virtude de ter sido desmarcada por causa da pandemia do vírus "Covid-19" que assola atualmente o país.

De todo o modo, a sua realização não contribuiria para a descoberta da verdade material e para a justa composição do litígio, porquanto dos autos do processo arbitral constam já os factos e as provas que permitem a este tribunal apreciar e decidir esta causa arbitral.

O objeto do litígio resume-se em saber se prescreveu o direito da demandada " ' ao recebimento do preço de €501,65 por conta dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados à demandante.

A prova documental constante dos autos seria suficiente para este tribunal arbitral poder decidir a causa arbitral.

No entanto, da prova documental, mais concretamente do **Doc.10**, fls.1, junto com a reclamação inicial, consta, igualmente, uma confissão extrajudicial da demandada ' da prescrição do seu direito ao recebimento do preço acima referido.

Se porventura tal confissão fosse realizada por escrito no âmbito dos presentes autos este tribunal determinaria, sem mais, a extinção da instância por sentença homologatória da referida confissão, com a consequente absolvição da demandante do pagamento daquela quantia.

Em suma: este tribunal arbitral determina que não se realize a audiência arbitral porquanto está em condições de decidir, desde já, a causa arbitral, pois, os elementos, de facto e direito, que constam atualmente dos autos, revelam-se mais do que suficientes para o efeito.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**). A demandante pretende que este tribunal declare a prescrição do direito da demandada " ao recebimento do preço de €510,65. Por sua vez a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente esta ação arbitral por considerar que aquele valor diz respeito a energia efetivamente consumida pela demandante e, ainda que a obrigação natural de pagamento não se extinguiu. Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€510,65**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que a demandante não pretende pagar e que a demandada pretende ver cobrado.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€510,65** (quinhentos e dez euros e sessenta e cinco cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, designadamente a confissão extrajudicial da demandada constante do **Doc.10**, fls.1, junto com a reclamação inicial, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandada reclama da demandante o pagamento do preço de €501,65 relativo a serviços de fornecimento de energia elétrica;

2. A demandada confessou, por escrito, em e-mail datado de 31-10-2019, dirigido à demandante, reconhecer o direito da mesma à prescrição do seu direito ao recebimento daquele preço;

3. A reclamação inicial da demandante deu entrada no TRIAVE em 06-11-2019.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2 e 3, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

b)

c) Quanto ao facto n.º 2, por confissão da demandada no Doc.10, fls.1, junto com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto revelou-se determinante a confissão extrajudicial da demandada ' constante do **Doc.10**, fls.1, junto com a reclamação inicial, que por constar de documento dirigido à demandante tem, por isso, força probatória plena, de acordo com o disposto no **artigo 358.º/2**, do Código Civil, que refere que *"2. A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena."*.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que com a apresentação daquele documento a demandante cumpriu o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos do direito à prescrição do direito da demandada ' ' ao recebimento do preço de €501,65 pelos serviços de fornecimento de energia elétrica à demandante.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão que integra o objeto deste litígio arbitral resume-se, assim, em saber se prescreveu o direito da demandada ' ' a receber, total ou parcialmente, o preço de €501,65 relativo a serviços prestados à demandante.

A Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe, então, no seu **artigo 10.º/1** que *"1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação."*.

O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve, assim, no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07);

A prescrição sendo uma exceção perentória constitui causa prejudicial face às demais questões que integram o objeto do litígio arbitral e que, julgada procedente, por provada, importa a absolvição total ou parcial do pedido.

A confissão extrajudicial em documento particular considera-se provada nos termos aplicáveis a este documento e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena (**artigo 358.º/2**, do Código Civil).

Como se deu conta supra tratando-se de uma confissão extrajudicial, em documento particular, feita à demandante, **tem força probatória plena**, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 358.º/2**, do Código Civil.

Respondendo, então, à questão da prescrição do direito da demandada ' ao recebimento do referido preço este tribunal arbitral conclui que tal direito prescreveu efetivamente, na sua totalidade, pelo que, julgar a presente ação procedente, por provada, e, consequentemente, declara a prescrição de tal direito e absolve a demandante do seu pagamento.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Julgo prescrito o direito da demandada ' ao recebimento do preço** de €510,65, **absolvendo, desse modo, a demandante do seu pagamento**;

b) **Absolvo a demandada ' do pedido formulado pela demandante**.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€510,65** (quinhentos e dez euros e sessenta e cinco cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-03-2020.

O Árbitro,
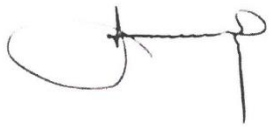
Alexandre Maciel,